



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.950, DE 2009

(Do Sr. Francisco Praciano)

Altera dispositivos da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, estabelecendo a obrigatoriedade de realização de concursos de projetos para a escolha de OSCIP interessada em celebrar Termo de Parceria com órgãos estatais e determinando a participação dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público com as organizações não-governamentais qualificadas como OSCIP.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3877/2004.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescenta-se parágrafo único ao artigo 9º da Lei 9.790, de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único. A escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, para a celebração do Termo de Parceria, deverá ser feita por meio de publicação de edital de concursos de projetos pelo órgão estatal parceiro para obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.”

Art. 2º. O inciso V, do § 2º, do artigo 10 da Lei 9.790, de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....

§ 2º

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público e aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, ao término de cada prazo estipulado para cumprimento de meta, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV.”

Art. 3º. Os parágrafos 1º e 2º, do art. 11, da Lei 9.790 de 1999, passam a vigorar com as redações que seguem:

“Art. 11.....

§ 1º. Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes ou, não existindo estes, por comissão de avaliação composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º. Os Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação ou a comissão de avaliação referidas no parágrafo anterior encaminharão à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.”

Art. 4º. Acrescenta-se § 4º ao artigo 11, da Lei 9.790, de 1999, com a seguinte redação:

“Art. 11.....

§ 4º. Após a celebração do Termo de Parceria, e até que este seja definitivamente cumprido pelas partes celebrantes, o Poder Público que o celebrou deverá publicar em sua página, na internet, informações referentes à sua execução e aos recursos por meio dele liberados.”

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A legislação federal brasileira que trata do fomento das atividades de interesse público realizadas pelas entidades pertencentes ao chamado terceiro setor tem sido objeto, nos últimos anos, de inegáveis aperfeiçoamentos. Contudo, a escolha das entidades a serem beneficiárias de recursos públicos continua sendo, em regra, discricionária, competindo a cada órgão público estabelecer os critérios que julgarem convenientes.

Mesmo para as entidades qualificadas como “Utilidade Pública”, “OSCIP”, “OS” ou “Entidade Beneficente de Assistência Social”, falta transparência ao procedimento pelo qual as mesmas são selecionadas para recebimento de recursos públicos, principalmente no âmbito dos Estados e Municípios.

Em 2005, preocupado com uma avalanche de denúncias na mídia sobre irregularidades na utilização de recursos públicos por entidades privadas sem fins lucrativos, o governo emitiu o decreto 5.504/2005, objetivando estender, para essas entidades, o Pregão Eletrônico para contratação de serviços **por via de convênios públicos federais**. O referido decreto, porém, não alcança as várias formas de repasses públicos feitos por Estados e Municípios para essas entidades que também são conhecidas como “ONGs”

O Decreto nº 3.100, de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, instituiu o conceito de “concurso de projetos” como instrumento de seleção de propostas de termo de parceria feita por Organização da Sociedade Civil

de Interesse Público - OSCIP. O “concurso de projetos”, devidamente implementado como uma prática comum pela União e pelos Estados e Municípios, contribuirá para aumentar a transparência nas relações entre os entes da Federação e as entidades da sociedade civil. Infelizmente, o “concurso de projetos” instituído pelo referido Decreto 3.100, de 1999, é **facultativo**. Em outras palavras: não é para ser praticado.

Por isso, uma das propostas do presente Projeto de Lei é o estabelecimento da obrigatoriedade da realização de “concurso de projeto” para a escolha da Organização da Sociedade Civil de Interesse Público interessada em celebrar Termo de Parceria, com órgão estatal, para a obtenção de bens e serviços e para a realização de atividades, eventos, consultorias, cooperação técnica e assessoria.

A Proposição que ora apresentamos, ainda, estabelece uma participação mais efetiva dos Conselhos de Políticas Públicas nos processos de aprovação, fiscalização e avaliação das parcerias realizadas pelo poder público, por meio de termos de parcerias, com as organizações não-governamentais qualificadas como “OSCIP”.

Entendemos que os referidos Conselhos, por terem em suas composições representantes da sociedade civil – ou seja, do povo – além de representantes do Poder Público, são os que possuem, muito mais do que qualquer “comissão de avaliação composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização de Sociedade Civil de Interesse Público”, condições mais isentas para a elaboração de relatórios atestando sobre a regularidade dos serviços realizados pelas entidades parceiras dos órgãos estatais, principalmente pela falta, na maioria dos entes federados, de políticas de repasse de recursos para as organizações da sociedade civil.

Os recursos liberados, a cada ano, pela União e pelos Estados e Municípios para as entidades do terceiro setor são monumentais e, muitas vezes sem a devida certeza de que as entidades deles beneficiárias, ou mesmo o próprio Poder Público, nesse processo de parceria, cumpriram os princípios constitucionais da impensoalidade, publicidade, moralidade e eficiência.

Apenas para exemplificar, o governo do Estado do Amazonas liberou para essas entidades nos últimos seis anos - de 2003 a setembro de 2008 - **um total de R\$ 1,5 bilhão**. Em abril deste ano, os *blogs* e jornais de Manaus que publicaram matérias sobre esse assunto destacaram que entre as entidades beneficiadas encontrava-se “associações de todos os tipos”, ‘times de futebol’, “de amigos dos amigos”, etc. Um dos blogs destacou que na “lista” das entidades beneficiadas encontrava-se uma “Associação de Seniores de Futebol”, totalmente desconhecida, que recebeu R\$ 1,6 milhão.

Pedimos aos nobres pares, pois, a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2009.

FRANCISCO PRACIANO

Deputado Federal (PT/AM)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DO TERMO DE PARCERIA**

Art. 9º Fica instituído o Termo de Parceria, assim considerado o instrumento passível de ser firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no art. 3º desta Lei.

Art. 10. O Termo de Parceria firmado de comum acordo entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público discriminará direitos, responsabilidades e obrigações das partes signatárias.

§ 1º A celebração do Termo de Parceria será precedida de consulta aos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, nos respectivos níveis de governo.

§ 2º São cláusulas essenciais do Termo de Parceria:

I - a do objeto, que conterá a especificação do programa de trabalho proposto pela Organização da Sociedade Civil de Interesse Público;

II - a de estipulação das metas e dos resultados a serem atingidos e os respectivos prazos de execução ou cronograma;

III - a de previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de resultado;

IV - a de previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas pela organização e o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos, com recurso oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria, a seus diretores, empregados e consultores;

V - a que estabelece as obrigações da Sociedade Civil de Interesse Público, entre as quais a de apresentar ao Poder Público, ao término de cada exercício, relatório sobre a execução do objeto do Termo de Parceria, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado de prestação de contas dos gastos e receitas efetivamente realizados, independente das previsões mencionadas no inciso IV;

VI - a de publicação, na imprensa oficial do Município, do Estado ou da União, conforme o alcance das atividades celebradas órgão entre o governo parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de extrato do Termo de Parceria e de demonstrativo da sua execução física e financeira, conforme modelo simplificado estabelecido no regulamento desta Lei, contendo os dados principais da documentação obrigatória do inciso V, sob pena de não liberação dos recursos previstos no Termo de Parceria.

Art. 11. A execução do objeto do Termo de Parceria será acompanhada e fiscalizada por órgão do Poder Público da área de atuação correspondente à atividade fomentada, e pelos Conselhos de Políticas Públicas das áreas correspondentes de atuação existentes, em cada nível de governo.

§ 1º Os resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria devem ser analisados por comissão de avaliação, composta de comum acordo entre o órgão parceiro e a Organização da Sociedade Civil de Interesse Público.

§ 2º A comissão encaminhará à autoridade competente relatório conclusivo sobre a avaliação procedida.

§ 3º Os Termos de Parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta Lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

Art. 12. Os responsáveis pela fiscalização do Termo de Parceria, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela organização parceira, darão imediata ciência ao Tribunal de Contas respectivo e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

DECRETO N° 5.504, DE 5 DE AGOSTO DE 2005

Estabelece a exigência de utilização do pregão, preferencialmente na forma eletrônica, para entes públicos ou privados, nas contratações de bens e serviços comuns, realizadas em decorrência de transferências voluntárias de recursos públicos da União, decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres, ou consórcios públicos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas Leis nºs 11.107, de 6 de abril de 2005, e 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Os instrumentos de formalização, renovação ou aditamento de convênios, instrumentos congêneres ou de consórcios públicos que envolvam repasse voluntário de recursos públicos da União deverão conter cláusula que determine que as obras, compras, serviços e alienações a serem realizadas por entes públicos ou privados, com os recursos ou bens repassados voluntariamente pela União, sejam contratadas mediante processo de licitação pública, de acordo com o estabelecido na legislação federal pertinente.

§ 1º Nas licitações realizadas com a utilização de recursos repassados nos termos do caput, para aquisição de bens e serviços comuns, será obrigatório o emprego da modalidade pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do regulamento previsto no Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica, de acordo com cronograma a ser definido em instrução complementar.

§ 2º A inviabilidade da utilização do pregão na forma eletrônica deverá ser devidamente justificada pelo dirigente ou autoridade competente.

§ 3º Os órgãos, entes e entidades privadas sem fins lucrativos, convenientes ou consorciadas com a União, poderão utilizar sistemas de pregão eletrônico próprios ou de terceiros.

§ 4º Nas situações de dispensa ou inexigibilidade de licitação, as entidades privadas sem fins lucrativos, observarão o disposto no art. 26 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a ratificação ser procedida pela instância máxima de deliberação da entidade, sob pena de nulidade.

§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo às entidades qualificadas como Organizações Sociais, na forma da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, e às entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, na forma da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, relativamente aos recursos por elas administrados oriundos de repasses da União, em face dos respectivos contratos de gestão ou termos de parceria.

Art. 2º Os órgãos, entes e instituições convenientes, firmatários de contrato de gestão ou termo de parceria, ou consorciados deverão providenciar a transferência eletrônica de dados, relativos aos contratos firmados com recursos públicos repassados voluntariamente pela União para o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASG, de acordo com instrução a ser editada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

DECRETO N° 3.100, DE 30 DE JUNHO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O pedido de qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público será dirigido, pela pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos que preencha os requisitos dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, ao Ministério da Justiça por meio do preenchimento de requerimento escrito e apresentação de cópia autenticada dos seguintes documentos:

- I - estatuto registrado em Cartório;
- II - ata de eleição de sua atual diretoria;
- III - balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- IV - declaração de isenção do imposto de renda; e
- V - inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes/Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CGC/CNPJ).

Art. 2º O responsável pela outorga da qualificação deverá verificar a adequação dos documentos citados no artigo anterior com o disposto nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 9.790, de 1999, devendo observar:

- I - se a entidade tem finalidade pertencente à lista do art. 3º daquela Lei;
 - II - se a entidade está excluída da qualificação de acordo com o art. 2º daquela Lei;
 - III - se o estatuto obedece aos requisitos do art. 4º daquela Lei;
 - IV - na ata de eleição da diretoria, se é a autoridade competente que está solicitando a qualificação;
 - V - se foi apresentado o balanço patrimonial e a demonstração do resultado do exercício;
 - VI - se a entidade apresentou a declaração de isenção do imposto de renda à Secretaria da Receita Federal; e
 - VII - se foi apresentado o CGC/CNPJ.
-
-

FIM DO DOCUMENTO